

PARECER JURÍDICO 127/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Médicos.

EMENTA: Contratação emergencial. Fornecimento Serviços Médicos. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer Favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca da Contratação de Empresa Prestadora de Serviços Médicos, conforme necessidade emergencial descrita no ETP (Estudo Técnico Preliminar) É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Desta forma, se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

*VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena do não atendimento ou prejuízo para a comunidade, visto que a referida contratação se torna indispensável para a prestação de serviços à saúde realizados pela Secretaria.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros

requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial. Salvo melhor juízo, a **Administração atestou através de Justificativa e ETP (Estudo Técnico Preliminar), que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, que demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.**

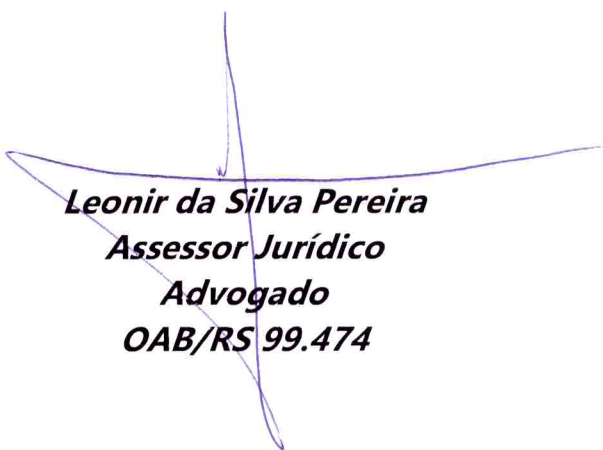
IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme a área demandante atestou expressamente, que não é possível se levar a cabo a contratação do objeto através de processo licitatório, devido a sua urgência.

Ainda, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra, 05 de junho de 2025.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474